

African Commission on
Human and Peoples' Rights



AU - UA

Commission Africaine des
Droits de l'Homme et des Peuples

**RESOLUÇÃO SOBRE AS DIRECTRIZES
E MEDIDAS PARA A PROIBIÇÃO E PREVENÇÃO
CONTRA A TORTURA E PENAS
OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS
OU DEGRADANTES EM ÁFRICA**

LINHAS DIRECTRIZES DE ROBBEN ISLAND

PUBLICADO POR A COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CADHP)

CADHP

90, Kairaba Avenue / P.O. Box 673

Banjul, The Gambia

Tél. (+ 220) 39 29 62 / Fax (+ 220) 39 07 64

Email: achpr@achpr.org / Website: www.achpr.org

EM COLABORAÇÃO COM ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT)

APT

P.O Box 2267 / CH-1211 Genève 2

Tél. (+ 41) 22 919 21 70 / Fax (+41) 22 919 21 80

E-mail: apt@apt.ch / Website: www.apt.ch

© Genebra, Maio 2003

ISBN 2-9700214-8-X

Imp. ABRAX (F) 21300 DIJON-CHENÔVE

**RESOLUÇÃO SOBRE AS DIRECTRIZES E MEDIDAS
PARA A PROIBIÇÃO E PREVENÇÃO
CONTRA A TORTURAE PENAS
OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES
EM ÁFRICA**

LINHAS DIRECTRIZES DE ROBBEN ISLAND

PREFÁCIO

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos implementa um mecanismo regional de dos direitos humanos, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem por mandato a promoção do respeito da Carta, garantir a protecção dos direitos humanos e das liberdades contidos na Carta, interpretar a Carta e fazer recomendações quanto à sua aplicação.

O artigo 5º da Carta Africana estipula que todo o individuo tem direito ao respeito da dignidade inerente à sua pessoa e o direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do Homem e particularmente a escravatura, o tráfico de seres humanos, a tortura, as penas ou tratamentos crueis, desumanos ou degradantes são proibidos.

Durante a 28ª sessão ordinária da Comissão Africana, a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), uma ONG internacional detentora do Estatuto de Observador junto da Comissão Africana e activamente comprometida ao nível internacional em combater o problema geral da tortura e dos maus tratos, propôs à Comissão Africana a organização conjunta de um ‘atelier’ de trabalho tendo por objectivo a formulação de medidas concretas que permitam a aplicação eficaz das disposições do artigo 5º da Carta Africana.

O dito ‘atelier’ de trabalho teve lugar de 12 a 14 de Fevereiro de 2002, na Ilha de Robben Island, lugar simbólico para África, uma vez que se trata do lugar onde Nelson Mandela e outros opositores ao regime sul-africano de apartheid estiveram detidos durante vários anos. Este ‘atelier’ de trabalho reuniu peritos africanos e internacionais provenientes de diversos sectores profissionais e que, durante três dias, trabalharam sobre a questão da tortura nas suas diferentes vertentes. O resultado destes esforços conjugados foi a redacção de Directrizes e de Medidas de Proibição e de Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Crueis, Desumanos ou Degradantes em África, intituladas “Directrizes de Robben Island”.

As Directrizes de Robben Island foram adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos durante a sua 32ª sessão ordinária. Elas têm por objectivo ajudar os Estados a cumprir as suas obrigações nacionais,

regionais e internacionais visando um reforço efectivo e a aplicação da proibição e da prevenção da tortura, universalmente reconhecidas.

A adopção das Directrizes de Robben Island representa um grande passo para a promoção dos direitos humanos e para a prevenção da tortura e dos maus tratos em África, mas não é um fim em si. Estas Directrizes têm que ser promovidas e aplicadas. Elas devem igualmente ser apreendidas como um esforço colectivo da comunidade africana para encarar o fenómeno da tortura de modo a tornar efectivo o direito de que goza todo o individuo de não ser sujeito à tortura nem a outras formas de maus tratos.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos desejaria chamar a atenção tanto dos actores africanos nacionais e regionais como dos actores internacionais sobre o próximo passo crucial que representa a aplicação destas Directrizes. A sua implementação deve ser encorajada a nível nacional, o que exige a cooperação, o diálogo, o esforço e o compromisso de vários actores tais como as competentes autoridades estatais, os parlamentares, as instituições nacionais de direitos humanos e toda a sociedade civil.

Andrew R. Chigovera,

*Comissário junto da Comissão Africana
dos Direitos Humanos e dos Povos*

RESOLUÇÃO SOBRE AS DIRECTRIZES E MEDIDAS PARA A PROIBIÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA A TORTURA E PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES EM ÁFRICA

A **Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**, reunida na sua Trigésima Segunda Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, de 17 a 23 de Outubro de 2002,

Evocando as Disposições do:

- Artigo 5 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que proíbe todas as formas de exploração e degradação do homem, particularmente a escravatura, tráfico de pessoas, tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- Artigo 45 (1) da Carta Africana que mandata a Comissão Africana, inter alia, a formular e elaborar, de modo a servir de base para a adopção de textos legislativos pelos governos africanos, os princípios e regulamentos que permitirão a resolução de problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;
- Artigos 3 e 4 do Acto Constitutivo da União Africana em virtude do qual os Estados Parte comprometem-se a promover e a respeitar o carácter sagrado da vida humana, o estado de direito, a boa governação e os princípios democráticos;

Evocando a Resolução sobre o Direito à um Recurso e a um Processo Justo adoptada durante a sua 11ª Sessão, realizada na Tunísia, de 2 a 9 de Março de 1992;

Notand o empenho dos Estados Africanos em melhorar a promoção e o respeito dos direitos humanos no continente, como foi reafirmado na Declaração e no Plano de Acção de Grand Bay, ambos adoptados pela primeira Conferencia Ministerial sobre os Direitos Humanos em África;

Reconhecendo a necessidade de se tomarem medidas concretas para promover a aplicação das disposições existentes sobre a proibição da prática de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo em mente a necessidade de ajudar os Estados Africanos a cumprir as suas obrigações nesta matéria;

Evocando as recomendações do Seminário sobre a *Proibição e a Prevenção contra a Prática de Tortura e Maus Tratos*, organizado conjuntamente pela Comissão Africana e pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT), em Robben Island, África do Sul, de 12 a 14 de Fevereiro de 2002:

1. **Adopta** as Directrizes e medidas para a proibição e prevenção da prática de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em África (Linhas directrizes da Robben Island).
2. **Estabelece** um Comité de Acompanhamento que inclui a Comissão Africana, a Associação para a Prevenção da Tortura e alguns peritos africanos de renome que a Comissão possa vir a designar.
3. **Delega** o seguinte mandato para o Comité de Acompanhamento:
 - Organizar, com o apoio de parceiros interessados, seminários para disseminação das Directrizes de Robben Island junto de actores nacionais e internacionais.
 - Desenvolver e propor à Comissão Africana estratégias para promover e implementar as Directrizes de Robben Island aos níveis nacional e regional.
 - Promover e facilitar a implementação das Directrizes de Robben Island nos Estados Membros.
 - Elaborar um relatório para a Comissão Africana, em cada sessão ordinária, sobre o estado da aplicação das Directrizes de Robben Island.
4. **Solicita** aos Relatores Especiais e aos Membros da Comissão Africana que incluam no seu mandato a promoção das Directrizes de Robben Island e que delas seja feita uma alargada divulgação.
5. **Encoraja** os Estados Parte da Carta Africana a referirem as Directrizes de Robben Island nos relatórios periódicos submetidos à Comissão Africana.
6. **Convida** as O.N.Gs e outros actores a promover e divulgar alargadamente as Directrizes de Robben Island, bem assim como a utilização das mesmas no decurso do seu trabalho.

Feito em Banjul, aos 23 de Outubro de 2002

**LINHAS DIRECTRIZES E MEDIDAS
PARA A PROIBIÇÃO E PREVENÇÃO
DA TORTURA E DE PENAS OU TRATAMENTOS
CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES
EM ÁFRICA**

LINHAS DIRECTRIZES DE ROBBEN ISLAND

Preâmbulo

Recordando o carácter universal da condenação e da proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Profundamente preocupado pela persistência de tais actos;

Convencido da urgência em abordar o problema na totalidade dos seus aspectos;

Consciente da necessidade de tomar medidas positivas para favorisar a aplicação das disposições em vigor relativas à proibição da tortura e das penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes;

Consciente da importância das medidas preventivas para a desejada realização destes objectivos;

Consciente das necessidades específicas das victimas de tais actos;

Recordando as disposições dos seguintes artigos:

- Artº 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que proíbe toda e qualquer forma de exploração e de degradação do Homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- Artº 45º da Carta Africana segundo o qual a Comissão Africana tem por mandato, inter alia, formular e elaborar, por forma a servir de base à adopção de textos legislativos pelos Governos Africanos, os princípios

e regras que permitam a resolução dos problemas jurídicos relativos ao exercício dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais;

- Artº 3º e 4º da Acto Constitutivo da União Africana em virtude do qual os Estados Parte comprometem-se a promover e a respeitar o carácter sagrado da vida humana, a autoridade da lei, a boa governação e os princípios democráticos;

Recordando igualmente as obrigações internacionais dos Estados:

- Artº 55º da Carta das Nações Unidas, que convida os Estados a promover o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos;
- Artº 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artº 7º do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos que estipulam que ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- Artº 2º (1) e 16º (1) da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, desumanos ou degradantes que convida cada Estado a tomar medidas eficazes para prevenir os actos de tortura ou de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na totalidade do território sob sua jurisdição;

Tomando nota do compromisso dos Estados Africanos tal como ele é reafirmado na Declaração e no Plano de Acção de Grand Baie, adoptado pela primeira Conferência Ministerial consagrada aos Direitos Humanos em África visando melhorar a promoção e o respeito dos direitos humanos no Continente;

Desejando a aplicação de princípios e de medidas concretas que visem reforçar a luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em África, e ambicionando ajudar os Estados Africanos a cumprir com as suas obrigações internacionais nesta matéria;

“O ‘Atelier’ de trabalho de Robben Island sobre a Prevenção da Tortura”, que teve de lugar de 12 a 14 de Fevereiro de 2002, adoptou as seguintes Directrizes e Medidas relativas à Proibição e à Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e recomenda que as mesmas sejam adoptadas, promovidas e implementadas em África.

PARTE I: PROIBIÇÃO DA TORTURA

A. Ratificação dos Instrumentos Regionais e Internacionais

1. Os Estados deveriam assegurar-se serem Parte dos instrumentos internacionais e regionais pertinentes relativos aos direitos humanos e tomar as medidas necessárias para que esses instrumentos sejam plena e eficazmente implementados nas suas legislações nacionais, e deveriam conceder aos seus cidadãos a maior acessibilidade possível aos mecanismos de defesa dos direitos humanos que eles estabelecerem. Tal medida incluiria:
 - a) Ratificação do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que estabelece um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;
 - b) Ratificação ou adesão, sem reservas, à Convenção das Nações Unidas Contra a Prática de Tortura e de Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, fazer uma declaração aceitando a competência do Comité contra a Tortura em conformidade com os Artigos 21 e 22 e reconhecer a competência do Comité para realizar investigações de acordo com o Artigo 20;
 - c) Ratificação ou adesão, sem reservas, ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos bem assim como ao Primeiro Protocolo Opcional;
 - d) Ratificação ou adesão ao Estatuto de Roma que estabelece o Tribunal Penal Internacional.

B. Promover e Apoiar a Cooperação com os Mecanismos Internacionais

2. Os Estados deveriam cooperar com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem assim como promover e apoiar o trabalho do Relator Especial sobre prisões e as condições de detenção em África, do Relator Especial sobre as execuções extra-judiciais, arbitrárias e sumárias em África e o do Relator Especial sobre os direitos da mulher em África.

3. Os Estados deveriam cooperar com os Órgãos de aplicação dos Tratados das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, com os Mecanismos temáticos e os Mecanismos específicos da Comissão das Nações Unidas dos Direitos Humanos, nomeadamente o Relator Especial das Nações Unidas para a Tortura, e dirigir convites permanentes a estes e outros mecanismos pertinentes.

C. Criminalização da Tortura

4. Os Estados deveriam assegurar que os actos de tortura, tal como definidos no Artigo 1 da Convenção da Nações Unidas contra a Tortura, sejam considerados infracções ao abrigo das suas legislações nacionais.
5. Os Estados deveriam prestar particular atenção à proibição e à prevenção das formas de tortura e maus tratos relacionados com o género e à tortura e maus tratos inflingidos aos menores.
6. Os tribunais nacionais deveriam ser juridicamente competentes para receber casos de alegações de tortura, em conformidade com o Artigo 5 (2) da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura.
7. A tortura deveria ser considerada uma infracção passível de extradição.
8. O processo ou extradição dos suspeitos de tortura deveria ter lugar expeditamente, em conformidade com as normas internacionais pertinentes.
9. Nenhuma circunstância excepcional, tais como o estado de guerra, ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, não pode ser invocada como justificação para a tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes.
10. Noções tais como o estado de necessidade, urgência nacional e ordem pública, não podem ser invocadas para justificar a prática de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes.
11. Ordens superiores nunca poderão servir de justificação ou de razão legal para actos de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes.
12. Qualquer pessoa reconhecida culpada de actos de tortura deverá ser objecto de sanções apropriadas, proporcionais à gravidade da infracção e aplicadas de acordo com as pertinentes normas internacionais.

13. Ninguém será punido por ter desobedecido a uma ordem que o levaria à prática de actos considerados de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes.
14. Os Estados deveriam proibir e prevenir o uso, a produção e o comércio de equipamento ou de substâncias concebidas para a prática de tortura ou de maus tratos, assim como a utilização abusiva de qualquer outro equipamento ou substância para esse fim.

D. Não-Expulsão

15. Os Estados devem garantir que ninguém seja expulso ou extraditado para um país onde corra o risco sério de ser submetido à tortura.

E. Combater a Impunidade

16. Tendo em vista combater a impunidade, os Estados deveriam:
 - a) Tomar medidas para que os responsáveis por actos de tortura ou de maus tratos sejam sujeitos a processos penais;
 - b) Garantir que os cidadãos nacionais suspeitos de práticas de tortura não possam em caso algum beneficiar de imunidade penal e que o âmbito das imunidades previstas para os cidadãos de países estrangeiros tendo direito a tais prerrogativas sejam tão restritivas quanto possível, no respeito do Direito Internacional;
 - c) Tomar medidas para que seja assegurado o tratamento breve dos pedidos de extradição para terceiros países, em conformidade com as normas internacionais;
 - d) Garantir que o regulamento de prova seja adequado às dificuldades de apresentação de provas relativas a alegações de maus tratos durante a detenção preventiva;
 - e) Assegurar que onde acusações criminais não possam ser sustidas devido às exigências elevadas da norma da prova requerida, outras formas de medidas civis, disciplinares ou administrativas sejam aplicadas.

F. Mecanismos e Procedimentos de Queixa e de Investigação

17. Os Estados deveriam assegurar a existência de mecanismos independentes e acessíveis, onde todas as pessoas possam apresentar suas alegações de tortura e maus tratos;
18. Os Estados deveriam assegurar que as pessoas que alegarem que foram sujeitas à tortura ou que tenham aparentemente sido torturadas ou maltratadas, sejam conduzidas perante as autoridades competentes e que seja feita uma investigação.
19. 19. Perante casos de alegações de tortura ou de maus tratos devem ser conduzidas de forma imediata, imparcial e efectiva, investigações orientadas pelas recomendações do Manual das Nações Unidas para Investigação Eficaz sobre Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos, ou Degradantes (Protocolo de Istambul)¹.

PARTE II: PREVENÇÃO DA TORTURA

A. Garantias fundamentais para as pessoas privadas de liberdade

20. A privação de liberdade de qualquer pessoa pela autoridade pública deverá ser submetida a um regulamento em conformidade com o direito. Tal regulamento deverá incluir um certo número de garantias fundamentais que serão aplicadas a partir do momento que intervenha a privação de liberdade. Essas garantias incluem:
 - a) O direito a que um familiar ou qualquer outra pessoa apropriada seja informada da detenção;
 - b) O direito a um exame por um médico independente;
 - c) O direito de acesso a um advogado;

¹ - Anexo a Resolução nº 5589 da Assembleia Geral da OU, de 4/12/2000. Publicação das Nações Unidas nº 8, HR/P/PT/8/

- d) O direito da pessoa privada de liberdade ser informada dos direitos acima mencionados num idioma que compreenda.

B. Garantias durante a detenção preventiva

Os Estados deveriam:

21. Estabelecer regulamentos para o tratamento de todas as pessoas privadas da sua liberdade; que levem em consideração o Conjunto de Princípios de Protecção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento;
22. Tomar medidas para que as investigações criminais sejam conduzidas por pessoas cuja competência é reconhecida pelos códigos de procedimento penal pertinentes;
23. Proibir a utilização de lugares de detenção não autorizados e garantir que a detenção de uma pessoa num local de detenção secreto ou não oficial por um funcionário público seja considerado um delito;
24. Proibir o uso de detenção secreta;
25. Tomar medidas para que toda a pessoa detida seja imediatamente informada das razões da sua detenção;
26. Tomar medidas para que toda a pessoa presa seja informada imediatamente de quaisquer acusações que pesem sobre ela;
27. Tomar medidas para que toda a pessoa privada de liberdade seja imediatamente apresentada perante uma autoridade judicial onde beneficiará do direito de se defender a si própria ou de ser assistida por um advogado, de preferência de sua escolha;
28. Tomar medidas para que seja feito um processo-verbal integral de todos os interrogatórios, no qual deve constar a identidade de todas as pessoas presentes no interrogatório, e examinar a possibilidade de utilizar os registos audio e visual dos interrogatórios;
29. Tomar medidas para que qualquer depoimento obtido através do uso da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou

degradantes, não seja aceite como prova em qualquer processo, a não ser que seja utilizado contra a pessoa acusada de tortura afim de estabelecer os meios usados para a obtenção da declaração;

30. Tomar medidas para que sejam feitos registos oficiais das pessoas privadas de liberdade mencionando, inter alia, a data, a hora, o lugar e o motivo da detenção, e para que os mesmos sejam mantidos actualizados em todos os lugares de detenção;
31. Tomar medidas para que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso a assistência jurídica e médica e que possam comunicar com as suas famílias por correspondência ou recebendo visitas;
32. Tomar medidas para que todas as pessoas privadas da sua liberdade possam contestar a legalidade da sua detenção.

C. Condições de Detenção

Os Estados deveriam:

33. Tomar medidas para que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas em conformidade com as normas internacionais contidas no Conjunto de Regras Mínima das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros.
34. Tomar as medidas necessárias para melhorar as condições de detenção nos lugares de detenção que não estejam em conformidade com as normas internacionais.
35. Tomar medidas para que os presos em detenção preventiva sejam colocados em celas separadas das dos condenados.
36. Tomar medidas para que os jovens, mulheres e outros grupos vulneráveis sejam detidos separadamente em instalações prisionais apropriadas.
37. Tomar medidas visando a redução da superlotação dos lugares de detenção encorajando, inter alia, a utilização de penas alternativas ao encarceramento para os delitos menores.

D. Mecanismos de Supervisão

Os Estados deveriam:

38. Garantir e promover a independência e a imparcialidade da magistratura, tomando, entre outras, medidas inspiradas nos Princípios Fundamentais relativos à Independência da Magistratura para impedir qualquer interferência durante os procedimentos judiciais;
39. Encorajar o interesse dos profissionais da saúde e do direito pelas questões relativas à proibição e à prevenção da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes;
40. Estabelecer e promover mecanismos eficazes e acessíveis de queixa, independentes das autoridades responsáveis pela aplicação das leis e das autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais, e habilitados a receber alegações de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes, a conduzir investigações e a tomar medidas apropriadas.
41. Estabelecer, promover e reforçar as instituições nacionais independentes, tais como comissões dos direitos humanos, provedores de justiça, comissões parlamentares, detentores de mandatos para visitar todos os lugares de detenção e para abordar no seu conjunto a questão da prevenção da prática de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos, ou degradantes, tendo em consideração os Princípios de Paris relacionados com o estatuto e o funcionamento das Instituições Nacionais de Protecção e Promoção dos Direitos Humanos.
42. Encorajar e facilitar as visitas aos locais de detenção pelas ONGs.
43. Promover a adopção de um Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura para criar um mecanismo internacional de visitas, com o mandato de visitar todos os lugares onde as pessoas são privadas da sua liberdade por um Estado Parte.
44. Examinar a viabilidade de se criarem mecanismos regionais para a prevenção da tortura e de maus tratos.

E. Formação e reforço das capacidades

Os Estados deveriam:

45. Estabelecer e promover programas de formação e de sensibilização sobre as normas relativas ao respeito dos direitos humanos sublinhando as preocupações com os grupos vulneráveis.
46. Criar, promover e apoiar códigos de conduta e de ética e desenvolver instrumentos de formação para agentes da ordem e segurança e da aplicação das leis, bem assim como para todo profissional de qualquer outro sector que esteja em contacto com pessoas privadas de liberdade, tais como advogados e pessoal médico.

F. Educação e reforço de capacidade da Sociedade Civil

47. As iniciativas de educação pública e a realização de campanhas de sensibilização relacionadas com a proibição e prevenção da prática de tortura e com os direitos das pessoas detidas, devem ser encorajadas e apoiadas.
48. O trabalho das ONGs e dos órgãos de informação na área da educação pública, a disseminação de informação e de sensibilização relativas à proibição e prevenção da prática de tortura e outras formas de maus tratos, deve ser encorajado e apoiado.

PARTE III: RESPONDER ÀS NECESSIDADES DAS VÍTIMAS

49. Os Estados deveriam tomar medidas para garantir que as alegadas vítimas de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, testemunhas, investigadores, defensores dos direitos humanos e seus familiares, sejam protegidas contra a violência, ameaças de violência ou qualquer outra forma de intimidação ou retaliação que possa surgir no seguimento de uma queixa apresentada, depoimentos feitos, relatórios efectuados ou de uma investigação.

50. A obrigação do Estado de conceder indemnização às vítimas existe independentemente do facto que os procedimentos penais tenham sido conduzidos com sucesso ou que possam vir a sê-lo. Assim, todos os Estados deveriam garantir à vítima de um acto de tortura e a todas as pessoas ao seu encargo:

- a) tratamento medico apropriado;
- b) acesso aos meios necessária para a sua readaptação social e à sua reeducação médica;
- c) indemnização e apoios adequados.

Para além disso, deveria igualmente ser reconhecido o estatuto de vítimas às famílias e às comunidades que foram afectadas pela tortura e maus tratos sofridos por um dos seus membros.